

PROCESSO N.º	6212-0/2011
INTERESSADO	Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Contas Anuais De Gestão 2.011
GESTOR	Ernane Jerônimo da Silva Filho
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Registro, inicialmente, que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas.

O Recorrente não tratou especificamente sobre as irregularidades remanescentes, mas sobre a decisão em si deste Tribunal.

Em sua arguição, levanta a tese de não equanimidade da decisão do Tribunal de Contas, na medida em que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste, ao passo que em outro caso muito semelhante as contas foram julgadas regulares.

Tenta demonstrar a semelhança entre as situações e a injustiça do

resultado diferente, apelando ao senso de justiça desta Corte.

Para embasar suas argumentações, monta um quadro comparativo, que reproduziremos na sequência, em que estabelece um comparativo entre dados da Câmara Municipal de Figueirópolis D' oeste, que teve as contas julgadas irregulares e da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, que teve as contas julgadas regulares.

EVENTO	CAM. MUN. DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE	CAM. MUN. DE CANABRAVA DO NORTE
Receita prevista inicialmente na LOA	509.900,00	498.680,08
Receita Repassada	442.569,00	410947,44
Valor gasto com folha de pagamento	322.991,43	317.384,64
Percentual de gasto inicialmente considerado	72,96%	77,19%
Percentual de gasto calculado sobre o valor inicial da LOA	63,34%	63,64% (acatado pelo Pleno)
Valor devolvido ao Poder Executivo em dezembro	20.571,02 (superioridade do valor devolvido)	7.075,02
Irregularidades Remanescentes	3 (2 de natureza meramente formal)	2

Com base na tabela apresentada, o Recorrente chama atenção para o fato de, segundo alega, as contas da Câmara de Figueirópolis d'Oeste, se encontrarem em situação melhor que as de Canabrava do Norte. Essa alegação se baseou no valor maior devolvido à Prefeitura e do percentual menor de gastos com pessoal.

Conquanto o recorrente requeira a reforma da decisão em comento (Acórdão 2.869/2011), não trouxe ao feito fato novo capaz de motivar a sua pretensão, vez que a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o limite de gasto das Câmaras Municipais de 8% para 7% para as Câmaras de Municípios com até cem mil habitantes.

Grande parte das Câmaras municipais aprovou a LOA para o exercício de 2010, com base nos 8% e não nos 7%, como determina a Constituição alterada. Em 23 de março de 2010, o TCE/MT editou a Resolução Normativa nº 04/2010, que Aprovou Nota Técnica elaborada pela Consultoria Técnica, dispondo que a Emenda Constitucional 58/2009 produzirá seus efeitos sobre o limite de despesa do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010.

Como as Câmaras de Figueirópolis d'Oeste e Canabrava do Norte, tinham o orçamento com base em 8%, as respectivas prefeituras não poderiam repassar o valor orçado porque incorreriam em irregularidade gravíssima. Vejamos o que diz o Acórdão 2.618/2006 do TCE:

“Acórdãos nos 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional. A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal, em conformidade com os limites a que se referem os incisos de I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha

fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.”

Como bem esclareceu a equipe técnica, em observância ao disposto em tal Acórdão, a Prefeitura teria de refazer o orçamento da Câmara, para adequá-lo à legislação, e assim efetivamente foi feito.

Diante disso, temos que, como asseverou a SECEX, a interpretação é equivocada dada quando do julgamento da Câmara de Canabrava do Norte, de que o valor inicialmente previsto na LOA e não repassado representa economia, se revela equivocada, uma vez que o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, fixa limite de gasto com folha de pagamento em 70% da receita da Câmara e não da receita prevista para a Câmara.

Noutro norte, ainda que se tivesse como valor base do cálculo dos 70% de gastos com pessoal, o valor da previsão orçamentária, e não o efetivamente repassado, esta previsão, como dito alhures, deveria estar em consonância com o artigo 29-A, com a redação dada pela EC 58/2009.

In casu, o valor fixado na LOA da Câmara ora Recorrente era de R\$ 509.900,00, quando o correto, no entanto, à luz do limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988 deveria ser de R\$ 445.514,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos), o que corresponde à 7% (sete por cento) da receita base do exercício anterior, cujo montante foi de R\$ 6.364.491,38 (seis milhões, trezentos

e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Tendo-se, pois, em conta o valor de R\$ 445.514,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) como receita da Câmara, o limite máximo para gasto com folha de pagamento seria o montante de R\$ 311.860,08, o que corresponderia a 70% do referido valor da receita. Contudo, o valor gasto com folha de pagamento perfaz o montante de R\$ 322.991,43, o que corresponde a um gasto de 72,49%.

Se, por conta de um mandamento constitucional, o valor fixado no orçamento municipal teve que ser reduzido, certamente o gestor tinha o dever de adaptar-se a tal alteração, reduzindo seus gastos já que sua receita seria reduzida de 8% para 7%. Assim sendo, não há que se falar em sanar a irregularidade.

Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

VOTO

Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 6.825/2011, do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps (fls. 278/283-TCE), e **VOTO: pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo senhor Ernane Jerônimo da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

D'Oeste, mantendo-se, na íntegra, as decisões constantes do Acórdão 2.869/2011.

Cuiabá, 03 de novembro de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto